



CAU/MG

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais

| | |
|----------------------|--|
| ITEM DE PAUTA | 7.3 |
| INTERESSADO | Vieira Santos Construções e Empreendimentos LTDA |
| ASSUNTO | Aprecia e decide sobre o recurso ao Auto de Infração nº 1000110181 |

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DO CAU/MG – DPOMG Nº 0148.7.3/2024

Aprecia e decide sobre o recurso ao Auto de Infração nº 1000110181.

O PLENÁRIO do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS – CAU/MG, reunido ordinariamente, no dia 26 de março de 2024, de forma híbrida, no exercício das competências e prerrogativas que tratam o art. 29 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária do CAU/MG nº 0085.6.5/2018 e homologado pela Deliberação Plenária do CAU/BR nº DPABR Nº 0087-11/2019, após análise do assunto em epígrafe, e, ainda:

Considerando o inciso LXV do art. 29 do Regimento Interno do CAU/MG, que dispõe que compete ao Plenário do CAU/MG apreciar e deliberar sobre julgamento, em segunda instância, de processos de fiscalização do exercício profissional, na forma dos atos normativos do CAU/BR;

Considerando o Auto de Infração nº 1000110181, lavrado em desfavor da Vieira Santos Construções e Empreendimentos LTDA, referente a possuir o CNAE 71.11-1/00 “Serviços de Arquitetura” cadastrada junto à Receita Federal, conforme verificação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, se apresentando como prestador de serviços na área de arquitetura e urbanismo, até a lavratura do auto de infração, sem possuir registro no CAU;

Considerando que compete especificamente à Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG – CEP deliberar sobre os processos administrativos de auto de infração;

Considerando que a Deliberação da Comissão de Exercício Profissional – DCEP-CAU/MG Nº 207.1.2.6/2023, na qual se decidiu pela manutenção do Auto de Infração Nº 1000110181 e aplicou a penalidade de multa de 7 (sete) vezes o valor da anuidade vigente, segundo estipula o artigo 35, inciso VII, da Resolução nº 22/2012 do CAU/BR e de acordo com os critérios apresentados no artigo 36, da Resolução nº 22/2012 do CAU/BR;

Considerando a interposição de recurso pela parte interessada;

Considerando a nomeação da conselheira Amanda Stephane de Oliveira Rodrigues para apresentar relatório e voto ao Plenário;

Considerando a apresentação do relatório e voto da conselheira relatora nesta oportunidade.

X

X

X

X

X

X

X

X

DPOMG Nº 0148.7.3/2024

DELIBEROU:

1. **Aprovar** o relatório e voto da conselheira relatora, no sentido de manter o Auto de Infração nº 1000110181 e aplicar multa de 6 (seis) vezes o valor da anuidade vigente.
2. **Encaminhar** ao CREA-MG para apuração dos fatos.
3. **Encaminhar** à GERTEF para as providências cabíveis.

Esta Deliberação Plenária entra em vigor nesta data.

Proposta aprovada com 23 (vinte e três) votos favoráveis dos conselheiros Adriane de Almeida Matthes, Amanda Stephane de Oliveira Rodrigues, Ana Paula Costa Andrade, Anne Caroline Veloso de Almeida, Cláudio Mafra Mosqueira, Danielly Borges Garcia Macedo, Dennison Caldeira Rocha, Diego Fernando Dias, Eduardo Fajardo Soares, Elisabete Cunha de Andrade Paranhos, Felipe Colmanetti Moura, Ilara Rebeca Duran de Melo, Jacques Alyson Lazzarotto, José Lopes Esteves, Marcondes Nunes de Freitas, Mariana Fernandes Teixeira, Matheus Lopes Medeiros, Patrícia Caminha Torres, Patrícia Elizabeth Ferreira Gomes Barbosa, Paulo Roberto Meireles do Nascimento, Peter Peixoto Cristaldo, Sidlei Barbosa e Vera Therezinha de Almeida de Oliveira Santos; 00 (zero) votos contrários, **00 (zero) abstenções; 01 (uma) ausência** do conselheiro Lucas Lima Leonel Fonseca.

Belo Horizonte, 26 de março de 2024.

Arq. e Urb. Cecília Fraga de Moraes Galvani
Presidente do CAU/MG

148 REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA
Folha de Votação

| Conselheiros Estaduais | | | Votação | | | |
|------------------------|---|------------|---------------|--------------|-----------|----------|
| | | | Sim (a favor) | Não (contra) | Abstenção | Ausência |
| | Cecília Fraga de Moraes Galvani | PRESIDENTE | | | | |
| 1 | Adriane de Almeida Matthes | TITULAR | X | | | |
| 2 | Amanda Stephane de Oliveira Rodrigues | TITULAR | X | | | |
| 3 | Ana Paula Costa Andrade | TITULAR | X | | | |
| 4 | Anne Caroline Veloso de Almeida | TITULAR | X | | | |
| 5 | Cláudio Mafra Mosqueira | TITULAR | X | | | |
| 6 | Danielly Borges Garcia Macedo | TITULAR | X | | | |
| 7 | Dennison Caldeira Rocha | TITULAR | X | | | |
| 8 | Diego Fernando Dias | TITULAR | X | | | |
| 9 | Eduardo Fajardo Soares | TITULAR | X | | | |
| 10 | Elisabete Cunha de Andrade Paranhos | TITULAR | X | | | |
| 11 | Felipe Colmanetti Moura | TITULAR | X | | | |
| 12 | Ilara Rebeca Duran de Melo | TITULAR | X | | | |
| 13 | Jacques Alyson Lazzarotto | TITULAR | X | | | |
| 14 | Jose Lopes Esteves | TITULAR | X | | | |
| 15 | Lucas Lima Leonel Fonseca | TITULAR | | | | X |
| 16 | Marcondes Nunes de Freitas | TITULAR | X | | | |
| 17 | Mariana Fernandes Teixeira | TITULAR | X | | | |
| 18 | Matheus Lopes Medeiros | SUPLENTE | X | | | |
| 19 | Patrícia Caminha Torres | TITULAR | X | | | |
| 20 | Patrícia Elizabeth Ferreira Gomes Barbosa | TITULAR | X | | | |
| 21 | Paulo Roberto Meireles do Nascimento | TITULAR | X | | | |

| | | | | | | |
|----|---|---------|---|--|--|--|
| 22 | Peter Peixoto Cristaldo | TITULAR | X | | | |
| 23 | Sidlei Barbosa | TITULAR | X | | | |
| 24 | Vera Therezinha de Almeida de Oliveira Santos | TITULAR | X | | | |

Histórico da votação:

Reunião: 148ª Sessão Plenária Ordinária **Data:** 26/03/2024

Matéria em votação: 7.3. *Aprecia e decide sobre relatório e voto referente ao recurso ao Auto de Infração 1000110181.*

Resultado da votação: Sim (23) Não (00) Abstenção (00) Ausências (01) Total (24)

Ocorrências:

Secretário da Sessão: Frederico Carlos Huebra Barbosa

Presidente da Sessão: Cecília Fraga de Moraes Galvani

RELATÓRIO E VOTO

| | |
|--------------------|--|
| Nº PROCESSO | 1000110181 |
| ASSUNTO | RELATÓRIO E VOTO DE CONSELHEIRO RELATOR |
| RELATOR | CONSELHEIRA AMANDA S DE OLIVEIRA RODRIGUES |

HISTÓRICO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica VIEIRA SANTOS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 68.517.879/0001-87, com infração capitulada no artigo 7º da Lei 12.378/2010 e penalidade no inciso XI do artigo 35 da Resolução CAU/BR Nº 22/2012, referente à Pessoa jurídica sem registro no CAU e no CREA exercendo atividade compartilhada entre a Arquitetura e Urbanismo e profissão fiscalizada por este último conselho, através de apresentação como atuante na área de arquitetura e urbanismo.

Em 24/08/2020 - Foi constatado junto à Federal do Brasil, por meio do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), que a empresa CONSTRUTORA VIEIRA SANTOS, inscrita sob o nº 68.517.879/0001-87, apresenta-se como prestadora de serviços de arquitetura e urbanismo e que a mesma não possui registro em conselho profissional competente. (fls. 02)

Em 24/08/2020 - Foi lavrada Notificação Preventiva. (fls. 12)

Em 27/11/2020 - Foi dado ciência da Notificação Preventiva. (fls. 13)

Em 13/05/2021 - Foi lavrado Auto de Infração por apresentação como atuante na área de arquitetura e urbanismo sem registro em conselho competente. (fls. 14 e 15)

Em 21/05/2021 - Foi dado ciência do Auto de Infração. (fls. 16)

Em 07/06/2021 - Foi apresentada defesa intempestiva ao Auto de Infração. (fls. 17 a 29)

Em 05/08/2021 - Foi apensada ao processo Certidão de não regularização da infração, após verificada a manutenção do fator gerador do auto de infração. (fls. 37)

Em 11/08/2021 - Os autos foram encaminhados à CEP-CAU/MG. (fls. 38 a 42)

Em 05/12/2022 - Foi nomeado o conselheiro ADEMIR NOGUEIRA DE ÁVILA para a primeira análise do processo. (fls. 43)

Em 19/01/2023 - Foi apresentado o Relatório e Voto Fundamentado Referente a Julgamento do Auto de Infração. (fls. 44 a 47)

Em 20/03/2023 – Foi deliberada a análise e aprovação de relatório e voto do relator pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG (CEP-CAU_MG). (fls. 48 a 49)

Em 31/10/2023 – Foi lavrada Deliberação nº 207.1.2.6/2023. (fls. 50 a 51)

Em 03/11/2023 – Foi dado ciência da Deliberação nº 207.1.2.6/2023 (fls. 50 a 51)

Em 01/12/2023 – Foi apresentado Recurso ao Plenário do CAU/MG.

Em 21/12/2023 –

Em 23/02/2024 – Foi nomeada a Conselheira AMANDA STAPHANE DE OLIVEIRA RODRIGUES para a segunda análise do processo.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências;

Resolução nº 22 do CAU/BR, de 04 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências;

Resolução CAU/BR nº 28, de 6 de julho de 2012 – Dispõe sobre registro e sobre a alteração e a baixa de registro de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos estados e do Distrito federal e dá outras providências.

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

FUNDAMENTAÇÃO TEMÁTICA

Considerando o artigo 7º da Lei nº 12.378/2010:

“Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realiza atos ou presta serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.” (grifou-se)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 28/2012:

“Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federa (CAU/UF):

I – as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

Considerando o inciso XI do artigo 35 da Resolução CAU/BR Nº 22/2012:

“Art. 35 As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

(...)

XI – Pessoa jurídica sem registro no CAU e no CREA exercendo atividade compartilhada entre a Arquitetura e Urbanismo e profissão fiscalizada por este último conselho;

Infrator: pessoa jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;

(...).”

Considerando o parágrafo 2º do artigo 16 da Resolução nº 22/2012:

“§ 2º Depois de lavrado o auto de infração a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das cominações legais.”

Considerando o parágrafo 2º do artigo 20 da Resolução nº 22/2012:

“§ 2º No caso de a pessoa física ou jurídica autuada não apresentar defesa tempestiva, considerer-se-á que esta reconhece e aceita o auto de infração, não havendo qualquer impedimento ao curso normal do processo.”

Considerando o artigo 36 da Resolução nº 22/2010:

“Art. 36 Ressalvada a hipótese do inciso IV do artigo anterior, as multas serão aplicadas proporcionalmente à gravidade da infração cometida, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração;

II - a situação econômica da pessoa física ou jurídica autuada;

III - a gravidade da infração;

IV - as consequências da infração, considerando-se o dano ou prejuízo dela decorrente;

V - a regularização da situação, com a consequente eliminação do fato gerador do auto de infração.”

Considerando o artigo 48 da Resolução nº 22/2010:

“Art. 48 Dá-se a prescrição do processo administrativo quando este permanecer paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Parágrafo único. Nos casos referidos no caput deste artigo os autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada.”

Considerando que os andamentos do processo estão dentro dos prazos estipulados nos artigos 46 e 47 da Resolução CAU/BR nº 22/2012.

Considerando que os andamentos do processo estão dentro dos prazos estipulados no artigo 48 da Resolução CAU/BR nº 22/2012.

Considerando que consta na Notificação Preventiva a indicação correta das providências a serem adotadas pelo administrado para a regularização da situação, conforme determina o inciso VI, do artigo 14 da Resolução CAU/BR nº 22/2012.

Considerando que a ciência da Notificação Preventiva ocorreu em 27/11/2020 e a lavratura do auto de infração ocorreu em 13/05/2021, possuindo mais de 10 dias de prazo entre a ciência da notificação e a lavratura do auto, sem haver a regularização da situação infracional.

Considerando que nos autos do processo está comprovado a efetiva ciência do Auto de Infração e que foi respeitado o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa ou regularização da situação.

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 21/05/2021 e a defesa ao Auto de Infração ocorreu em 07/06/2021, possuindo mais de 10 dias de prazo entre a ciência do auto e a defesa, portanto intempestiva. Contudo a defesa intempestiva foi considerada.

Considerando que até a lavratura do Auto de Infração, não houve a regularização da situação, com a consequente eliminação do fato gerador antes da lavratura do auto de infração, seguindo o processo com seu curso normal.

Considerando que o processo transcorreu corretamente sob vigência da Resolução 22, uma vez que a Resolução 198 somente entrou em vigência em 27/03/2023, conforme disposto no Art. 96 desta Resolução.

Considerando ainda, que a infração deste auto, capitulada na Resolução 22, permanece na Resolução 198, não podendo ser tratada como retroatividade benéfica ao Réu.

Considerando que a empresa continua ativa segundo o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na Receita Federal anexado ao processo, apresentando-se como prestadora de serviços de arquitetura sem possuir registro ativo no CAU ou no CREA.

Considerando que a manutenção do status de empresa ativa no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na Receita Federal com o CNAE 7111-1-00, de Serviços de Arquitetura, é o suficiente para caracterizar a infração de apresentação como atuante em arquitetura e urbanismo conforme disposto no artigo 7º da Lei 12.378/2010 e que portando a baixa da Empresa na Receita Estadual não elimina o fator infracional como alega a defesa.

Considerando que após a lavratura do Auto de Infração e instauração do processo houve alteração das atividades econômicas da empresa, na data de 11/04/2023, cuja principal atividade passa, nesta data, a ser Construção de edifícios, CNAE 41.20-4-00, mantém a caracterização como infração conforme disposto no artigo 7º da Lei 12.378/2010.

Considerando ser o administrado primário nesta infração, portanto um atenuante.

Considerando ser o exercício ilegal da profissão de arquiteto e urbanista infração grave, contudo não foi encontrado nenhuma atividade na área de arquitetura, apenas houve a apresentação do administrado como atuante na área da arquitetura e urbanismo, podendo ser considerado um atenuante.

Considerando que foi apresentada informação sobre a situação econômica do administrado, não havendo o que se falar em atividade econômica, portanto, entende-se que possui situação de insuficiência financeira, sendo considerado um atenuante.

Considerando que não foi constatado dano ou prejuízo decorrente da infração, sendo considerado um atenuante.

Considerando que após a lavratura do Auto de Infração, não houve a regularização da situação, com a consequente eliminação do fato gerador do auto de infração, sendo considerado um agravante.

RELATÓRIO

Após análise do processo, concluo que, apesar dos itens dispostos na certidão elaborada em 21/12/2023 - a respeito da ausência de provas antes do auto da infração quanto à não regularização da situação - esta atividade competia ao interessado, da juntada das provas e prestação de contas quanto a regularização, conforme descrito na notificação preventiva. Como não houve tal ato, restou saneada posteriormente com a juntada de provas e certidão elaborada pela fiscal Gizela Peralta em 05/08/2021. Diante do exposto, não vejo motivos para seguir com a nulidade do processo.

Concluo, portanto, que o Auto de Infração foi lavrado devidamente, uma vez que restou demonstrado que a Pessoa Jurídica VIEIRA SANTOS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 68.517.879/0001-87, possui o CNAE 71.11-1/00 "Serviços de Arquitetura" cadastrada junto à Receita Federal, conforme verificação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, se apresentando como prestador de serviços na área de arquitetura e urbanismo, até a lavratura do auto de infração, sem possuir registro no CAU;

Reitero ainda, a não consonância artigo 7º da Lei 12.378/2010 e regularização da situação da pessoa jurídica, que atualmente possui CNAE 41.20-4-00 "Construção de Edifícios", conforme verificação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, se apresentando como prestador de serviços na área de arquitetura e urbanismo, sem possuir responsável técnico e sem registro no CAU ou CREA.

VOTO

Do exposto, tendo em vista a decorrência do auto e a não regularização da situação, encaminho à deliberação da Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG o seguinte parecer:

- a) Manter o Auto de Infração nº 1000110181, lavrado em face da Pessoa Jurídica VIEIRA SANTOS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 68.517.879/0001-87.
- b) Aplicar multa de 6 (seis) vezes o valor da anuidade vigente, segundo estipula o artigo 40, inciso I da Resolução nº 198/2021 do CAU/BR e de acordo com os critérios apresentados no artigo 42 da Resolução nº 198/2021 do CAU/BR.

Belo Horizonte/MG, 18 de Março de 2024.

CONSELHEIRO AMANDA S. DE OLIVEIRA RODRIGUES

Arquiteto e Urbanista



Documento assinado eletronicamente por **CECÍLIA FRAGA DE MORAES GALVANI, Presidente**, em 27/03/2024, às 14:53, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **731137E0** e informando o identificador **0195106**.

Avenida Getúlio Vargas, 447 9º andar | CEP 30112-020 - Belo Horizonte/MG
www.caumg.gov.br

00158.000381/2024-19

0195106v2